

/ö  
ÿÿÿÿÿÿÿÿÿÿÿÿ/ö  
ÿ  
ÿ

2Ö

2ö

2ö

2ö

2ö

2Ö

2ö

2ö

2ö

4Ö

aö {

\$ \$ If

-j !v h 5Ö

7 5Ö

M 5Ö

' #v

7 #v

M #v

' :v

"

ö U 6 ö , ö 5 ö 9 ö / ö  
ÿ

/Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö  
ÿÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö  
ÿ /Ö  
ÿ /Ö



/ö  
ÿ

2Ö  
2Ö 2Ö  
2Ö 2Ö  
2Ö 4Ö  
aö { ' \$ \$ If -š !v h 5Ö É 5Ö 7 5Ö M 5Ö  
5Ö 6 #v É #v 7 #v M #v ' #v 6 :v  
"  
"

ö û 6 ö , ö 5 ö • 5 ö ` 5 ö • 5 ö 9 ö / ö  
ÿ / ö ÿ / ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿÿ/ö  
ÿÿÿÿÿÿÿÿÿ/ö

ÿ /ö  
ÿ /ö  
ÿ

/ö  
ÿ

/Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿ2Ö

2Ö 2Ö

2Ö 2Ö

2Ö 2Ö

2Ö 2Ö

2Ö 4Ö

aö > † \$ \$ If -š !v h 5Ö É 5Ö 7 5Ö M 5Ö

5Ö 6 #v É #v 7 #v M #v #v 6 :v

"ÿ ö û 6 ö , ö 5Ö 9Ö /Ö

ÿ /Ö

ÿ /Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö

ÿÿÿÿÿÿÿÿ/Ö

ÿ /Ö

ÿ /Ö

p

\*





F p

p

$\hat{a}$

\*

$\hat{a}$

\*



: V , p p  
- Ø



P< 8hhÅ

h

L ^ , 3 0 c E  
- a j - -  
" " p p p p  
p - 8 \* -

" " ä h



"

"

h

A. I. N° - 206925.0059/04-3 AUTUADO - LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO ORIGEM - INFAZ BONOCÔ INTERNET - 03/06/05 3a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/05 EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime. RELATÓRIO O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, trata da exigência de R\$6.757,96 de ICMS, acrescido da multa de 70%, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2004. O autuado apresentou impugnação à fl. 14, alegando que as divergências apuradas no levantamento fiscal são decorrentes de vendas através de cartões de crédito/débito, e os valores constantes nas reduções "Z" correspondem às vendas através de cartões de crédito/débito, registradas indevidamente como vendas em espécie, conforme demonstrativos das vendas por meio de cartão de crédito e de débito que anexou aos autos, informando que os comprovantes dessas operações estão à disposição do fisco para comprovação e esclarecimentos. Pede a improcedência do presente lançamento. O autuante prestou informação fiscal às fls. 56 a 59 dos autos, dizendo que os demonstrativos anexados ao presente processo pelo autuado apenas confirmam que houve vendas por meio de cartão de crédito e/ou de débito no período fiscalizado, e pelos mencionados demonstrativos não é possível concluir que as vendas com cartão foram registradas indevidamente como sendo em espécie, como alegado pelo defensor. Disse que nenhum comprovante das referidas operações foi anexado aos autos, e pela análise nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte conclui-se que não existiu o erro alegado pela defesa. Ressalta que na coluna denominada débito (fls. 17 a 52) constata-se que foram informados valores expressivos, e tal coluna significa "descarrego de valores não enquadrados nas demais colunas", além disso, os totais informados pelo autuado como sendo de vendas por meio de cartão de débito não correspondem aos valores apurados no levantamento fiscal a título de diferença, ou base de cálculo apurada, ao contrário, os valores informados pelo autuado são sempre superiores aos apurados como diferença, e nos meses de dezembro/03 e junho de 2004 não foi constatada diferença. Citou o art. 2º, § 3º, do RICMS/97, e concluiu, pedindo a procedência integral do presente Auto de Infração. De acordo com a intimação à fl. 60, foi dado conhecimento da informação fiscal ao autuado, sendo concedido o prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo. Entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação.

VOTO O Auto de Infração em lide refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2004, conforme demonstrativos às fls. 06 a 09. Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que o autuante não levou em consideração que houve vendas através de cartões de crédito/débito registradas indevidamente como vendas em espécie. Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos qualquer comprovação do alegado, e de acordo com o art. 123, do RPAF/99, a

impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada dos documentos que o mesmo tiver, referentes às suas alegações. O defensor deveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente. Em relação aos demonstrativos acostados aos autos pelo contribuinte, observo que esses demonstrativos apenas confirmam que foram realizadas vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, porém, o defensor não comprovou que os valores indicados nos mencionados demonstrativos foram tributados. Entendo que não ficou comprovada nos autos a alegação defensiva, estando, portanto, caracterizada a infração apontada. Vale ressaltar, que nos exercícios fiscalizados, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e sendo apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor. Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. RESOLUÇÃO ACORDAM os membros da 3a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206925.0059/04-3, lavrado contra LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$6.757,96, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005. DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) PAGE PAGE 1 ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/05

§ ' N Q q t • ■ • - - ~ ™ µ ¶ Å Í Đ Ñ Ý Ž

®  
À  
Á  
Â  
Ã  
Í  
Î  
Ï  
í  
ø

-  
"  
:  
=  
M

Q



b













/ 1 4 7



hqWú CJ aJ  
hÖ&K CJ hÖ&K h°d/ hÖ&K 5 CJ aJ hN6/ 5

hÖ&K CJ aJ

hÖ&K 5 H\* hqWú hÖ&K 5 • ¶ $\perp$ h°d/ h°d/ CJ aJ

h°d/ CJ aJ hâV¶ h] n 5 hqWú 5  
hÖ&K 5 ? F k • - - μ ¶ Đ Ñ À  
Á  
Â  
Ã  
Í  
Î  
Ï  
d



« ÿ  
ò  
ô  
À  
gdqWú  
\$  
þþ

é  
ý  
ô  
À  
„•þ^„•þa\$  
gx  
^„  
gd6\$t

ý  
ô  
À  
„•þ^„•þa\$  
Ü  
^„Ü  
gd6\$t

é  
ý  
ì  
é  
„7  
^„7  
gd] n

é  
ø  
ç  
\$ a\$  
gd6\$t

é  
é  
ç  
\$ a\$  
é-

a « ë í % š •¶ •¶ à è ì ð ý ã



h(T<sup>1</sup>) h(T<sup>1</sup>) hÖ&K h°d/ hÖ&K CJ aJ

hÖ&K 5 \ hÖ&K 5 CJ \  
hÖ&K CJ I<< % S . ¶ . ¶



"h ] „h „øÿ „ & ` # \$ üöüöüüèäÚÛäÁ³Á; ³fyäüü : < ] ` i y µ-  
· , ¾ ð Ä Ä Ä É È ß Í ^ æ ç è é ê- h] n hN6/ h6\$t 6  
CJ hN6/ hN6/ 6 CJ ' j hN6/ h6\$t 0J 6 CJ U aJ †\* # h] n 0J 6 CJ  
aJ mH nH u †\* hN6/ h6\$t 0J 6 CJ aJ \$ j hN6/ h6\$t 0J 6 CJ U  
aJ h6\$t 0J j h6\$t 0J U h6\$t h6\$t 6 CJ

h6\$t 5 6■  
hÖ&K CJ hÖ&K . &P :pÖ&K °f.  
°ÈA! °¥ "°S # Š Š Š %° °Å °Å

N o r m a l                  \_H    mH    sH    tH    >    @        >

T í t u l o 1 \$ „n @& ^„n 5 H @ H

T í t u l o 2

\$ \$ „n @& ^„n a\$ 5 CJ B @ B

T í t u l o 3 \$ „n @& ^„n 5 CJ > @ >

T í t u l o 4 § „ 7 @ & ^ „ 7 5 @ @ @



§ \$ @& a\$ 5 CJ @ @ @

T í t u l o 6

\$ \$ px @& a\$ CJ

> A@òÿ; >

F o n t e    p a r á g .    p a d r ã o      X i@óÿ<sup>3</sup> X

T a b e l a n o r m a l :v  
ö 4Ö 4Ö  
l a ö , S e m l i s t a

: @ ò :

C a b e ç a l h o

Æ C †"

4 @ 4

R o d a p é      E C † " b C @ b

R e c u o d e c o r p o d e  
t e x t o " "äp x ^ " ` "äp CJ 8 ) @¢ ! 8

N ú m e r o      d e      p á g i n a      F B@ 2 F



C o r p o   d e   t e x t o

\$ xx a\$ CJ p bOñÿB p



0 1 1 - A r t i g o  
\$ „-¤' 1\$ 7\$ 8\$ H\$ `„- a\$ - 5 CJ \ \_H aJ mH sH tH „ þOñýR „

0 1 2 -  
P a r á g r a f o / ú n i c o ( \$ E à „ - ø ' 1\$ 7\$ 8\$ H\$ ` „ - a\$ CJ  
\_H aJ mH sH tH j þOñýb j



0 1 3 - i n c i s o  
\$ " - ø' 1\$ 7\$ 8\$ H\$ ` " - a\$ C J \_ H a J m H s H t H ê . ü ü ü ü  
F k • - -  
µ ¶ Ð Ñ À Á Â Ñ Í Î Ï d £ «















◦      i      è      ë      •      -      ©      ò      ø



î ï ^ Ÿ , i è ë

k • -





$\mu^H$

" ` ú Æ H



` „ ` úo (

„d „ú Ä d ^„d „úo( . . . . . . . . . .  
 „è „øø Ä è ^„è „øøo( . . . . . . . . . .  
 ) H% ( °wE ` ÿÿÿÿÿÿÿÿÿÿ  
 N6/ °d/ i= Ö&K ] n 6\$t (T¹ qWú i è è  
 • • • ê @ @ ÿÿ U n k n o w n ÿ  
 ÿÿ ÿÿ ÿÿ ÿÿ G · #z  
 € ÿ T i m e s N e w  
 R o m a n 5 · 1 € S y m b o l 3& ·  
 #z € " A r i a l " q E öÄ © 'u"†Ö -  
 | óÂ8F w .. Á  
 \* .. Á  
 \* ! Õ

¥ ¤ ¢ € 24 ^ ^

3fA Ø ßß  
ÿÿ ÿÿÿ ÿÿÿ qWú ÿÿ A H (Øÿ ? ä ÿÿÿ ÿÿÿ ÿÿÿ ÿÿÿ ÿ



à...ÝðùOh <<` + ' ^ ³ Ù0 x ~ - , . E

(

4



X	'	h	p	ä	-	A	s	-	s	-	PRODEB	-
soft Word	ROD-	ROD-	Normal	-	SEFAZ	-	16	A-	..	..	Micro	
10.0 @	ŠÅÝ	@	b^	@i¾ @	ŽÔÒXAÅ @	à' hhÅ					Á	

þý  
ÓÍÓœ. "— + , ù®Ø ð

h .. p . € ^ ~  
.. . , s Å

Î ã - PRODEB í \*

- A

-

Título





